



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Em	30	10/2015
1º Secretário		



Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 134 de 30 de abril de 2015.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO
IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Da Política Estadual do Idoso

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A Política Estadual do Idoso, atendendo preceitos da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, objetiva assegurar a cidadania do idoso, por meio da criação de condições para a garantia dos seus direitos, de sua autonomia, da integração e da participação efetiva na família e na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 3º A Política Estadual do Idoso, em consonância com a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996, bem como pela Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, rege-se por esta Lei e demais legislações vigentes, com observância dos seguintes princípios:

- I - a família, a sociedade e o Poder Público devem amparar o idoso, assegurando-lhe os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à idosa pessoa e à sociedade em geral, devendo ser sujeito de interação nos vários âmbitos sociais;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, sendo obrigação de todo cidadão, que testemunhar qualquer ato desta natureza, denunciar à autoridade competente;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por intermédio desta política;
- V - as diferenças econômicas, sociais, culturais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano, devem ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação equânime desta Lei;
- VI - o idoso deve ter atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, nas formas estabelecidas no parágrafo único, *caput* e incisos, do art.3º da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

SEÇÃO II Das Diretrizes

Art. 4º A política de atendimento dos direitos da pessoa idosa é feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais no Estado de Goiás.

Art. 5º São linhas de ação da política de atendimento dos direitos da pessoa idosa:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços especiais de prevenção e combate à exclusão social da pessoa idosa, bem como às demais situações de vitimização;

III - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da pessoa idosa;

IV - ações educativas para conduzir os idosos e seus familiares a um processo de conhecimento das circunstâncias sócio-psico culturais que envolvem a aposentadoria, e a uma reflexão sobre suas próprias condições de existência;

V - política de apoio à seguridade social e de complementariedade, de renda em concordância com a política previdenciária nacional, buscando assegurar um padrão mínimo de recursos, que possibilite ao aposentado satisfazer suas necessidades básicas e garantir sua independência;

VI - integração permanente dos setores governamentais (trabalho, previdência, saúde e ação social) com órgãos especializados do setor gerontológico e entidades da sociedade civil organizada, visando assimilar as informações sociais e econômicas que se relacionam ao trabalho e produção, e se interligam ao envelhecimento, velhice e seguridade social;

3
Ass.



VII - eliminação de discriminações salariais empregatícias por motivo de idade e sexo;

VIII - parcerias com entidades e organizações governamentais e não governamentais de assistência social, voltadas ao atendimento da pessoa idosa.

Art. 6º Constituem diretrizes da Política Estadual do Idoso no Estado de Goiás:

I - descentralização político-administrativa para os Municípios com desenvolvimento de ações articuladas com as três esferas de Governo;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento ao atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições de garantir sua própria sobrevivência;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração à sociedade;

V - formação e desenvolvimento de Recursos Humanos em Gerontologia, nas áreas de Gerontologia Social e Geriatria e na prestação de serviços;

VI - incentivo e apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao processo de envelhecimento;

VII - implantação da Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra o Idoso entre os Municípios e o Estado de Goiás, de forma a permitir a elaboração de indicadores para a Política Estadual do Idoso;

4
Ass.

VIII - implementação do sistema de divulgação dos programas em cada nível de governo e informação de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

IX - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados, prestadores de serviço, privilegiando os desabrigados e sem família;

X - garantir a participação do idoso, enquanto agente público, na formulação, no controle e na execução da Política Estadual do Idoso junto às organizações governamentais.

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 7º Poderá, com base na conveniência e oportunidade, o Poder Executivo do Estado de Goiás:

I - coordenar as ações relativas à Política Estadual do Idoso;

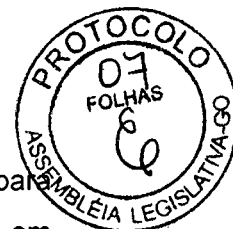
II - participar da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Estadual do Idoso;

III - promover a articulação com as Secretarias Estaduais e Órgãos Federais, que atuam nas áreas de Saúde, Previdência Social, Assistência Social, Trabalho, Habitação, Justiça, Cultura, Educação, Esporte, Lazer, Urbanismo, Agricultura, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, visando a implementação da Política Estadual do Idoso;

IV - elaborar a proposta orçamentária referente à política do idoso, no âmbito da Assistência Social, e submetê-la ao Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso;

V - garantir o exercício dos direitos sociais do idoso;

VI - elaborar o diagnóstico da realidade do Idoso no Estado de Goiás, visando subsidiar a elaboração do plano de ação;



VII - coordenar e elaborar o "Plano Integrado de Ações Governamentais para Execução da Política Estadual do Idoso" e a respectiva proposta orçamentária, em conjunto com as Secretarias de Estado, responsáveis pela Política da Saúde, Educação, Trabalho, Habitação, Urbanismo, Justiça, Esporte, Cultura, Lazer, Agricultura, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia;

VIII - encaminhar, para apreciação do Conselho Estadual do Idoso, os relatórios anuais de atividades e de realização financeira dos recursos destinados ao idoso;

IX - prestar assessoramento técnico às entidades, Prefeituras Municipais e organizações de atendimento ao idoso no Estado;

X - formular política para a qualificação sistemática continuada de recursos humanos na área do idoso;

XI - garantir o assessoramento técnico ao Conselho Estadual do Idoso, bem como a órgãos estaduais e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996, e nesta Lei;

XII - prestar apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo e pesquisas na área do idoso, cujos projetos sejam previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo;

XIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de atendimento ao idoso no Estado de Goiás;

XIV - manter banco de dados na área do idoso.

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 8º As Secretarias de Estado das áreas de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Agricultura, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, Habitação,

6
Ass

Justiça, Cultura, Educação, Esporte, Lazer e Urbanismo devem elaborar e submeter ao CEI - Conselho Estadual do Idoso, proposta orçamentária referente a financiamento de programas estaduais compatíveis com a política estadual do idoso.

Art. 9º O Conselho Estadual do Idoso – CEI é órgão responsável pela supervisão e avaliação da Política Estadual do Idoso.

Paragrafo único. Compete ao Conselho Estadual do Idoso - CEI e aos Conselhos Municipais a supervisão e avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 10. A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre poder público e sociedade civil.

Art. 11. Na implementação da Política Estadual do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - Na área de Assistência Social:

- a)** prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e das entidades governamentais e não governamentais;
- b)** estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c)** promover simpósios, seminários e encontros específicos com participação do idoso;
- d)** planejar, coordenar, supervisionar, financiar e divulgar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) apoiar tecnicamente e financeiramente instituições asilares, sem fins lucrativos, com cadastro no Conselho Estadual para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que atendam idosos em situação de risco ou abandono; e os Municípios ou consórcios municipais, que visem garantir a colocação de idoso em regime asilar.

II - Na área da Saúde:

a) garantir ao idoso, com precedência, a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas de atendimento e de orientação familiar e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) fiscalizar a execução das normas ministeriais pertinentes aos serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação com as Secretarias de Saúde dos Municípios e entre as Associações, Sociedades, Núcleos e os centros de referências em Geriatria e Gerontologia Social, para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica para efeito de concursos públicos estaduais e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

h) criar serviços alternativos de saúde para idosos;

i) apoiar e desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do idoso, com a finalidade de se conseguir o máximo de vida ativa na comunidade, junto às suas famílias, com maior grau de autonomia e independência funcional possível;

j) capacitar os agentes de saúde comunitários, com conteúdo sobre envelhecimento;

l) estabelecer ação integrada com as organizações não governamentais para operacionalização da Política Estadual do Idoso, visando o bem estar físico, psíquico e social dos idosos;

m) assegurar gratuitamente as indicações terapêuticas - medicamentos, órteses e próteses - e outras necessidades para tratamento de doenças crônico-degenerativas, nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde;

n) estimular a criação de serviços de atendimento domiciliar ao idoso, visando atendê-los em suas necessidades essenciais.

III - Na área da Educação:

a) adequar currículos metodológicos e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, bem como capacitar o corpo docente;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimento sobre o assunto;

c) incluir a gerontologia e a geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores das Instituições Públicas Estaduais de Ensino;

d) desenvolver programas que adotem modalidade de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

e) apoiar a abertura das universidades para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;

f) estimular e oportunizar a participação dos idosos nos núcleos de alfabetização de adultos;

g) proporcionar a abertura de escolas, em especial as técnicas, para atividades com a terceira idade, como meio de universalizar o acesso a diferentes formas de saber;

h) criar e dar subsídios para implementação de programas educacionais objetivando a prevenção de doenças e estimulando a autonomia física do idoso.

IV - Na área de Trabalho e Previdência Social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso, do setor público, nos benefícios previdenciários;

c) estimular a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

d) criar mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, implantando e apoiando oficinas que sejam destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas, laborativas e ocupacionais, estimulando o trabalho cooperativo nos espaços públicos disponíveis na comunidade;

e) estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho na área urbana e rural;

f) promover a divulgação da legislação previdenciária, na área pública e privada;

g) garantir vagas para idosos nos cursos de qualificação e requalificação profissional;

h) aproveitar conhecimentos e habilidade dos idosos, tornando-os agentes multiplicadores para gerar empregos e/ou aumento da renda familiar, como fator de produção.

V - Na área da Habitação e Urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais com participação numérica justificável de idosos, unidades que atendam as especificidades daquela comunidade;

b) incluir, nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adequação de moradia, considerando seu estado físico e sua autonomia de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas às condições de habitabilidade do idoso.

VI - Na área da Justiça e da Cidadania:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas de proteção ao idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

c) assegurar ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;

d) acatar denúncias de qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso;

e) apoiar programas e projetos municipais, promover simpósios, seminários e encontros sobre direitos relativos ao exercício da cidadania;

f) divulgar programas na área da justiça e legislação concernente à pessoa idosa;

g) manter banco de dados sobre a legislação, com vistas a subsidiar municípios na defesa da cidadania da população idosa;

h) sensibilizar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades de atendimento aos idosos;

i) garantir horário diferenciado para visitas de familiares idosos aos detentos;

j) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento e a valorização do Idoso, e direitos sociais e previdenciários.

VII - Na área da Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição de bens culturais, mantendo as tradições regionais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preço reduzido;

c) incentivar os movimentos de idosos no desenvolvimento de atividades

culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhor qualidade de vida do idoso e estimulem sua autonomia física e sua participação na comunidade.

VIII - Na área da Segurança Pública:

a) incluir, nos currículos das Academias de Polícia Civil e Militar, conteúdos voltados aos direitos e necessidades do idoso;

b) capacitar e orientar os agentes da Secretaria de Estado, responsáveis pela Segurança Pública, para um atendimento adequado ao idoso;

c) estimular e apoiar reforma e adequação do espaço onde será sediada permanentemente a Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso – DEAI;

d) estimular e apoiar a implantação da Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra o Idoso, constituindo um banco de dados sobre violência contra o idoso, no âmbito do Estado de Goiás;

e) outras atividades na área de Segurança Pública, para atendimento ao idoso.

IX - Na área de Ciência e Tecnologia:

a) estimular e apoiar realização de pesquisas e estudos na área do idoso;

b) outras atividades de atendimento ao idoso na área de ciência e tecnologia.

X - Na área da Agricultura:

- a) estimular iniciativas e projetos agropecuário, de artesanato e de indústria caseira, criando mecanismo de apoio técnico e financeiro;
- b) garantir vagas em cursos de reciclagem e capacitação para agricultores idosos;
- c) destinar parcelas de recursos para financiamento de projetos agropecuários aos agricultores idosos;
- d) incentivar a criação de programas de integração familiar rural, valorizando o convívio harmônico de pais e filhos, integrando comunidade urbana e comunidade rural.

§1º As disposições estabelecidas nesta Lei para os diversos setores públicos responsáveis pelas políticas sociais básicas, bem como os requisitos para acesso a direitos sociais estabelecidos nesta Lei, devem merecer a devida regulamentação e normatização pelos órgãos responsáveis por suas execuções.

§2º A Política de Recursos Humanos das diversas Secretarias de Estado de Goiás devem garantir orientação especializada para os agentes públicos que atuarem na recepção e encaminhamento da clientela idosa.

CAPÍTULO V

Das Condições Gerais e Finais

Art. 12. Os recursos financeiros necessários à implantação ou execução das ações, afeta às áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Trabalho, Justiça, Habitação, Urbanismo, Cultura, Agricultura, Segurança Pública, Ciência, Tecnologia, Esportes, Lazer e Previdência, devem estar incluídos nos orçamentos dos respectivos órgãos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores conquistas culturais de um povo em seu processo de humanização é o envelhecimento de sua população, refletindo uma melhoria das condições de vida.

O Brasil, até bem pouco tempo atrás, era considerado um país jovem. Atualmente, porém, dentro de apenas três décadas será considerado um país mais velho em função dos baixos índices de fecundidade, o avanço da medicina, a adoção de hábitos mais saudáveis e mesmo as previsões legais que geram melhores condições de sobrevivência, como o atendimento prioritário e a proteção contra a violência, discriminação, crueldade, ação e omissão.

Segundo dados estimativos da Organização Mundial de Saúde (OMS), até 2025 o Brasil ocupará o sexto lugar no ranking mundial, com o maior número de pessoas idosas, o que influi em todos os aspectos da sociedade brasileira.

Diante desses fatos é que se torna de extrema importância o trabalho de conscientização sobre os direitos do idoso, que deve contar com a participação dos cidadãos, inclusive da própria pessoa idosa, que tanto contribui para o exercício da cidadania e que tem o direito de viver em condições de respeito, igualdade e dignidade.

O art. 3º, *caput*, do Estatuto do Idoso dispõe que, “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte e ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. A pessoa idosa tem direitos que devem ser por todos observados, pois um dia esses direitos pertencerão àqueles a quem a vida brindar com a longevidade.

Portanto, diante da necessidade de análise das demandas dessa população tão significativa e importante, preconiza-se o estabelecimento de uma política estadual própria que venha a atender, de forma específica e, com maior presteza e eficiência, às políticas públicas e sociais, relacionadas aos idosos, através dos vários órgãos e entidades públicas, nas suas diversas áreas de atuação.



Sala das Sessões aos 30 de abril de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015001433

Data Autuação: 30/04/2015

Projeto : 134 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: *

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2015001433



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

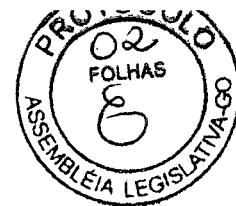
Em 30/04/2015

1º Secretário



Deputada
Estadual

Delegada
**Adriana
Accorsini**



PROJETO DE LEI Nº 134 de 30 de abril de 2015.

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO
IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Da Política Estadual do Idoso

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A Política Estadual do Idoso, atendendo preceitos da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, objetiva assegurar a cidadania do idoso, por meio da criação de condições para a garantia dos seus direitos, de sua autonomia, da integração e da participação efetiva na família e na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.



CAPÍTULO II

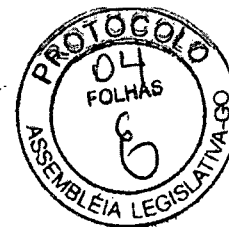
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 3º A Política Estadual do Idoso, em consonância com a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996, bem como pela Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, rege-se por esta Lei e demais legislações vigentes, com observância dos seguintes princípios:

- I - a família, a sociedade e o Poder Público devem amparar o idoso, assegurando-lhe os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à idosa pessoa e à sociedade em geral, devendo ser sujeito de interação nos vários âmbitos sociais;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, sendo obrigação de todo cidadão, que testemunhar qualquer ato desta natureza, denunciar à autoridade competente;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por intermédio desta política;
- V - as diferenças econômicas, sociais, culturais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano, devem ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação equânime desta Lei;
- VI - o idoso deve ter atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, nas formas estabelecidas no parágrafo único, *caput* e incisos, do art.3º da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.



SEÇÃO II Das Diretrizes

Art. 4º A política de atendimento dos direitos da pessoa idosa é feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais no Estado de Goiás.

Art. 5º São linhas de ação da política de atendimento dos direitos da pessoa idosa:

I - políticas sociais básicas;

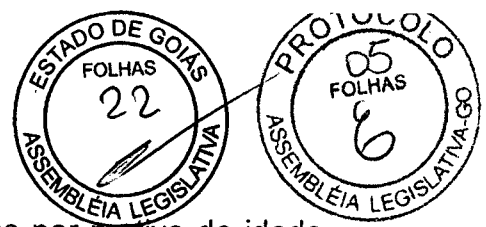
II - serviços especiais de prevenção e combate à exclusão social da pessoa idosa, bem como às demais situações de vitimização;

III - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da pessoa idosa;

IV - ações educativas para conduzir os idosos e seus familiares a um processo de conhecimento das circunstâncias sócio-psico culturais que envolvem a aposentadoria, e a uma reflexão sobre suas próprias condições de existência;

V - política de apoio à seguridade social e de complementariedade, de renda em concordância com a política previdenciária nacional, buscando assegurar um padrão mínimo de recursos, que possibilite ao aposentado satisfazer suas necessidades básicas e garantir sua independência;

VI - integração permanente dos setores governamentais (trabalho, previdência, saúde e ação social) com órgãos especializados do setor gerontológico e entidades da sociedade civil organizada, visando assimilar as informações sociais e econômicas que se relacionam ao trabalho e produção, e se interligam ao envelhecimento, velhice e seguridade social;



VII - eliminação de discriminações salariais empregatícias por motivo de idade e sexo;

VIII - parcerias com entidades e organizações governamentais e não governamentais de assistência social, voltadas ao atendimento da pessoa idosa.

Art. 6º Constituem diretrizes da Política Estadual do Idoso no Estado de Goiás:

I - descentralização político-administrativa para os Municípios com desenvolvimento de ações articuladas com as três esferas de Governo;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento ao atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições de garantir sua própria sobrevivência;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração à sociedade;

V - formação e desenvolvimento de Recursos Humanos em Gerontologia, nas áreas de Gerontologia Social e Geriatria e na prestação de serviços;

VI - incentivo e apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao processo de envelhecimento;

VII - implantação da Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra o Idoso entre os Municípios e o Estado de Goiás, de forma a permitir a elaboração de indicadores para a Política Estadual do Idoso;

4
Ass.

VIII - implementação do sistema de divulgação dos programas em cada nível de governo e informação de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

IX - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviço, privilegiando os desabrigados e sem família;

X - garantir a participação do idoso, enquanto agente público, na formulação, no controle e na execução da Política Estadual do Idoso junto às organizações governamentais.

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 7º Poderá, com base na conveniência e oportunidade, o Poder Executivo do Estado de Goiás:

I - coordenar as ações relativas à Política Estadual do Idoso;

II - participar da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Estadual do Idoso;

III - promover a articulação com as Secretarias Estaduais e Órgãos Federais, que atuam nas áreas de Saúde, Previdência Social, Assistência Social, Trabalho, Habitação, Justiça, Cultura, Educação, Esporte, Lazer, Urbanismo, Agricultura, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, visando a implementação da Política Estadual do Idoso;

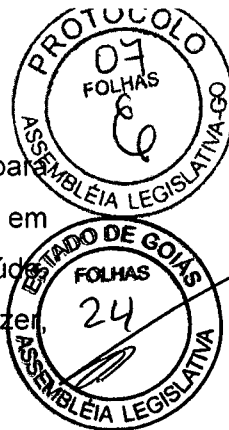
IV - elaborar a proposta orçamentária referente à política do idoso, no âmbito da Assistência Social, e submetê-la ao Conselho Estadual dos Direitos e Proteção do Idoso;

V - garantir o exercício dos direitos sociais do idoso;

VI - elaborar o diagnóstico da realidade do Idoso no Estado de Goiás, visando subsidiar a elaboração do plano de ação;



VII - coordenar e elaborar o "Plano Integrado de Ações Governamentais para a Execução da Política Estadual do Idoso" e a respectiva proposta orçamentária, em conjunto com as Secretarias de Estado, responsáveis pela Política da Saúde, Educação, Trabalho, Habitação, Urbanismo, Justiça, Esporte, Cultura, Lazer, Agricultura, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia;



VIII - encaminhar, para apreciação do Conselho Estadual do Idoso, os relatórios anuais de atividades e de realização financeira dos recursos destinados ao idoso;

IX - prestar assessoramento técnico às entidades, Prefeituras Municipais e organizações de atendimento ao idoso no Estado;

X - formular política para a qualificação sistemática continuada de recursos humanos na área do idoso;

XI - garantir o assessoramento técnico ao Conselho Estadual do Idoso, bem como a órgãos estaduais e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996, e nesta Lei;

XII - prestar apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo e pesquisas na área do idoso, cujos projetos sejam previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo;

XIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de atendimento ao idoso no Estado de Goiás;

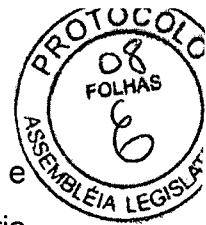
XIV - manter banco de dados na área do idoso.

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 8º As Secretarias de Estado das áreas de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Agricultura, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, Habitação,

Justiça, Cultura, Educação, Esporte, Lazer e Urbanismo devem elaborar e submeter ao CEI - Conselho Estadual do Idoso, proposta orçamentária referente a financiamento de programas estaduais compatíveis com a política estadual do idoso.



Art. 9º O Conselho Estadual do Idoso – CEI é órgão responsável pela supervisão e avaliação da Política Estadual do Idoso.

Paragrafo único. Compete ao Conselho Estadual do Idoso - CEI e aos Conselhos Municipais a supervisão e avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 10. A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre poder público e sociedade civil.

Art. 11. Na implementação da Política Estadual do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - Na área de Assistência Social:

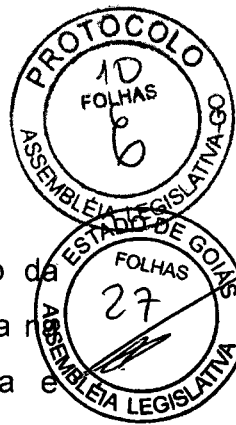
- a)** prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e das entidades governamentais e não governamentais;
- b)** estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c)** promover simpósios, seminários e encontros específicos com participação do idoso;
- d)** planejar, coordenar, supervisionar, financiar e divulgar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;



- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) apoiar tecnicamente e financeiramente instituições asilares, sem lucrativos, com cadastro no Conselho Estadual para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que atendam idosos em situação de risco ou abandono; e os Municípios ou consórcios municipais, que visem garantir a colocação de idoso em regime asilar.

II - Na área da Saúde:

- a) garantir ao idoso, com precedência, a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas de atendimento e de orientação familiar e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) fiscalizar a execução das normas ministeriais pertinentes aos serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação com as Secretarias de Saúde dos Municípios e entre as Associações, Sociedades, Núcleos e os centros de referências em Geriatria e Gerontologia Social, para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica para efeito de concursos públicos estaduais e municipais;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;



- h) criar serviços alternativos de saúde para idosos;
- i) apoiar e desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do idoso, com a finalidade de se conseguir o máximo de vida ativa na comunidade, junto às suas famílias, com maior grau de autonomia e independência funcional possível;
- j) capacitar os agentes de saúde comunitários, com conteúdo sobre envelhecimento;
- l) estabelecer ação integrada com as organizações não governamentais para operacionalização da Política Estadual do Idoso, visando o bem estar físico, psíquico e social dos idosos;
- m) assegurar gratuitamente as indicações terapêuticas - medicamentos, órteses e próteses - e outras necessidades para tratamento de doenças crônico-degenerativas, nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde;
- n) estimular a criação de serviços de atendimento domiciliar ao idoso, visando atendê-los em suas necessidades essenciais.

III - Na área da Educação:

- a) adequar currículos metodológicos e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, bem como capacitar o corpo docente;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimento sobre o assunto;
- c) incluir a gerontologia e a geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores das Instituições Públicas Estaduais de Ensino;



d) desenvolver programas que adotem modalidade de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

e) apoiar a abertura das universidades para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;

f) estimular e oportunizar a participação dos idosos nos núcleos de alfabetização de adultos;

g) proporcionar a abertura de escolas, em especial as técnicas, para atividades com a terceira idade, como meio de universalizar o acesso a diferentes formas de saber;

h) criar e dar subsídios para implementação de programas educacionais objetivando a prevenção de doenças e estimulando a autonomia física do idoso.

IV - Na área de Trabalho e Previdência Social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso, do setor público, nos benefícios previdenciários;

c) estimular a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

d) criar mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, implantando e apoiando oficinas que sejam destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas, laborativas e ocupacionais, estimulando o trabalho cooperativo nos espaços públicos disponíveis na comunidade;



e) estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho na área urbana e rural;

f) promover a divulgação da legislação previdenciária, na área pública privada;

g) garantir vagas para idosos nos cursos de qualificação e requalificação profissional;

h) aproveitar conhecimentos e habilidade dos idosos, tornando-os agentes multiplicadores para gerar empregos e/ou aumento da renda familiar, como fator de produção.

V - Na área da Habitação e Urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais com participação numérica justificável de idosos, unidades que atendam as especificidades daquela comunidade;

b) incluir, nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adequação de moradia, considerando seu estado físico e sua autonomia de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas às condições de habitabilidade do idoso.

VI - Na área da Justiça e da Cidadania:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;



b) zelar pela aplicação das normas de proteção ao idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

c) assegurar ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;

d) acatar denúncias de qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso;

e) apoiar programas e projetos municipais, promover simpósios, seminários e encontros sobre direitos relativos ao exercício da cidadania;

f) divulgar programas na área da justiça e legislação concernente à pessoa idosa;

g) manter banco de dados sobre a legislação, com vistas a subsidiar municípios na defesa da cidadania da população idosa;

h) sensibilizar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades de atendimento aos idosos;

i) garantir horário diferenciado para visitas de familiares idosos aos detentos;

j) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento e a valorização do Idoso, e direitos sociais e previdenciários.

VII - Na área da Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição de bens culturais, mantendo as tradições regionais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preço reduzido;

c) incentivar os movimentos de idosos no desenvolvimento de atividades

culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhor qualidade de vida do idoso e estimulem sua autonomia física e sua participação na comunidade.

VIII - Na área da Segurança Pública:

a) incluir, nos currículos das Academias de Polícia Civil e Militar, conteúdos voltados aos direitos e necessidades do idoso;

b) capacitar e orientar os agentes da Secretaria de Estado, responsáveis pela Segurança Pública, para um atendimento adequado ao idoso;

c) estimular e apoiar reforma e adequação do espaço onde será sediada permanentemente a Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso – DEAI;

d) estimular e apoiar a implantação da Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra o Idoso, constituindo um banco de dados sobre violência contra o idoso, no âmbito do Estado de Goiás;

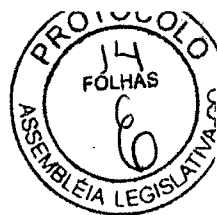
e) outras atividades na área de Segurança Pública, para atendimento ao idoso.

IX - Na área de Ciência e Tecnologia:

a) estimular e apoiar realização de pesquisas e estudos na área do idoso;

b) outras atividades de atendimento ao idoso na área de ciência e tecnologia.

X - Na área da Agricultura:



- a) estimular iniciativas e projetos agropecuário, de artesanato e indústria caseira, criando mecanismo de apoio técnico e financeiro;
- b) garantir vagas em cursos de reciclagem e capacitação para agricultores idosos;
- c) destinar parcelas de recursos para financiamento de projetos agropecuários aos agricultores idosos;
- d) incentivar a criação de programas de integração familiar rural, valorizando o convívio harmônico de pais e filhos, integrando comunidade urbana e comunidade rural.

§1º As disposições estabelecidas nesta Lei para os diversos setores públicos responsáveis pelas políticas sociais básicas, bem como os requisitos para acesso a direitos sociais estabelecidos nesta Lei, devem merecer a devida regulamentação e normatização pelos órgãos responsáveis por suas execuções.

§2º A Política de Recursos Humanos das diversas Secretarias de Estado de Goiás devem garantir orientação especializada para os agentes públicos que atuarem na recepção e encaminhamento da clientela idosa.

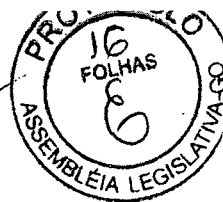
CAPÍTULO V

Das Condições Gerais e Finais

Art. 12. Os recursos financeiros necessários à implantação ou execução das ações, afeta às áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Trabalho, Justiça, Habitação, Urbanismo, Cultura, Agricultura, Segurança Pública, Ciência, Tecnologia, Esportes, Lazer e Previdência, devem estar incluídos nos orçamentos dos respectivos órgãos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Uma das maiores conquistas culturais de um povo em seu processo de humanização é o envelhecimento de sua população, refletindo uma melhoria das condições de vida.

O Brasil, até bem pouco tempo atrás, era considerado um país jovem. Atualmente, porém, dentro de apenas três décadas será considerado um país mais velho em função dos baixos índices de fecundidade, o avanço da medicina, a adoção de hábitos mais saudáveis e mesmo as previsões legais que geram melhores condições de sobrevivência, como o atendimento prioritário e a proteção contra a violência, discriminação, crueldade, ação e omissão.

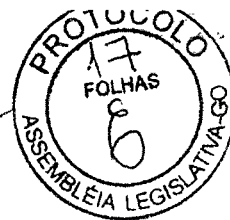
Segundo dados estimativos da Organização Mundial de Saúde (OMS), até 2025 o Brasil ocupará o sexto lugar no ranking mundial, com o maior número de pessoas idosas, o que influi em todos os aspectos da sociedade brasileira.

Diante desses fatos é que se torna de extrema importância o trabalho de conscientização sobre os direitos do idoso, que deve contar com a participação dos cidadãos, inclusive da própria pessoa idosa, que tanto contribui para o exercício da cidadania e que tem o direito de viver em condições de respeito, igualdade e dignidade.

O art. 3º, *caput*, do Estatuto do Idoso dispõe que, "*é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte e ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*". A pessoa idosa tem direitos que devem ser por todos observados, pois um dia esses direitos pertencerão àqueles a quem a vida brindar com a longevidade.

Portanto, diante da necessidade de análise das demandas dessa população tão significativa e importante, preconiza-se o estabelecimento de uma política estadual própria que venha a atender, de forma específica e, com maior presteza e eficiência, às políticas públicas e sociais, relacionadas aos idosos, através dos vários órgãos e entidades públicas, nas suas diversas áreas de atuação.

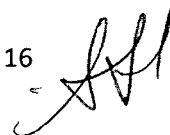
A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



Sala das Sessões aos 30 de abril de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ernesto Roller

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 05 / 2015

Presidente:

PROCESSO N.º : 2015001433
INTERESSADA : DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a Política Estadual do Idoso.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, instituindo a Política Estadual do Idoso.

Segundo consta na proposição, a Política Estadual do Idoso objetiva assegurar a cidadania do idoso, por meio da criação de condições para a garantia dos seus direitos, de sua autonomia, da integração e da participação efetiva na família e na sociedade.

A proposição estabelece uma série de princípios, linhas de ação, diretrizes, competências e ações governamentais para a Política Estadual do Idoso. A justificativa é no sentido de que a proposição objetiva instituir, de forma específica e com maior presteza e eficiência, políticas públicas e sociais relacionadas ao idoso, por meio da ação de vários órgãos e entidades em diversas áreas de atuação.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na presente proposição, cumpre asseverar, preliminarmente, que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou da iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à afirmação dos direitos dos idosos.

Registramos, no entanto, que já se encontra em vigor no Estado de Goiás a Lei n. 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso. Trata-se de uma legislação que confere um tratamento amplo a temática do idoso, por meio de diversos princípios, diretrizes e ações governamentais.

Com efeito, embora compatível com o sistema constitucional vigente, a proposição em pauta deve ser analisada tendo como referência a referida lei estadual que trata sobre o mesmo tema, para conferir em quais pontos inova ou aperfeiçoa as normas existentes.

Após fazer esse confronto, constatamos que a presente proposição traz importantes aperfeiçoamentos e avanços à Lei n. 13.463/99, os quais procuramos reunir no substitutivo ora ofertado:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 134, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

Altera a Lei n. 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 13.463, de 31 de maio de 1999, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a
pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta)
anos.” (NR)

“Art. 4º

.....
III - priorização do atendimento do idoso por sua própria
família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos
que não a possuam ou careçam de condições de
manutenção da própria sobrevivência;

.....
XXV – implantação de sistema integrado de informações
de violência contra o idoso, de forma a permitir a
elaboração de indicativos para a Política Estadual do
Idoso, inclusive de modo articulado com os municípios.

Parágrafo único. A garantia de prioridade ao idoso
compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado
junto aos órgãos públicos e privados prestadores de
serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas
sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas
áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação,
ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;



V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.” (NR)

“Art. 5º Na implementação da política estadual do idoso, compete aos respectivos órgãos e entidades públicas:

I – nas áreas de cidadania e trabalho:

.....
e) estimular a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privado, com antecedência mínima de dois anos do afastamento;

f) criar mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, implantando e apoiando oficinas que sejam destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas, laborativas e ocupacionais, estimulando o trabalho cooperativo nos espaços públicos disponíveis à comunidade;

g) estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho nas áreas urbana e rural;

h) promover a divulgação da legislação previdenciária;

i) garantir vagas para idosos nos cursos de qualificação e requalificação profissional;

j) aproveitar conhecimentos e habilidades dos idosos, tornando-os agentes multiplicadores para gerar empregos e aumento da renda familiar.

II – nas áreas de planejamento e desenvolvimento:

.....



d) *estimular iniciativas e projetos agropecuários, de artesanato e de indústria caseira para os idosos, criando mecanismos de apoio técnico e financeiro;*

e) *garantir vagas em cursos de reciclagem e capacitação para agricultores idosos.*

III – na área de saúde:

.....
q) *fiscalizar a execução das normas ministeriais pertinentes aos serviços geriátricos hospitalares;*

r) *realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;*

s) *capacitar os agentes de saúde comunitários com conteúdo sobre envelhecimento;*

t) *estabelecer ação integrada com as organizações não governamentais para operacionalização da Política Estadual do Idoso, visando o bem estar físico, psíquico e social do idoso.*

IV – na área de educação, em articulação com suas os órgãos e entidades congêneres municipais:

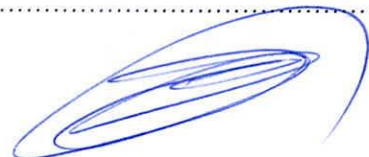
.....
e) *adequar currículos metodológicos e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, bem como capacitar o corpo docente;*

f) *apoiar a abertura de universidades para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;*

g) *estimular e oportunizar a participação dos idosos nos núcleos de alfabetização de adultos;*

h) *proporcionar a abertura de escolas, especialmente as técnicas, para atividades com os idosos.*

V – nas áreas de cultura, turismo, esporte e lazer:

.....


e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida ao idoso e estimulem sua autonomia física e sua participação na comunidade;

f) estimular o desenvolvimento do turismo para o idoso;

g) promover o planejamento de atividades adequadas ao idoso.

VI – na área de comunicação social:

a)

b) divulgar programas na área da justiça e legislação concernente à pessoa idosa.

VII – na área de assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação da família, da sociedade e das entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e alternativas ao atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros similares;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos para idosos;

d) planejar, coordenar, supervisionar, financiar e divulgar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre e para os idosos;

e) apoiar instituições asilares, sem fins lucrativos, que atendam idosos em situação de risco ou abandono.

VIII – na área da justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas de proteção ao idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

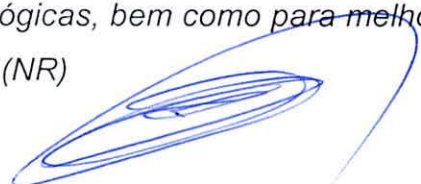
- c) receber e adotar as providências necessárias em relação às denúncias de qualquer forma de negligência ou desrespeito aos direitos dos idosos;
- d) apoiar programas, projetos e outras iniciativas, como simpósios e seminários, voltados a formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos direitos dos idosos;
- e) manter banco de dados sobre a legislação, com vistas a subsidiar o Estado e os municípios na defesa da cidadania da população idosa;
- f) orientar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades do atendimento aos idosos;
- g) garantir horário diferenciado para visitas de familiares idosos aos detentos.

IX – na área de segurança pública:

- a) incluir, nos currículos das Academias de Polícia Civil e Militar, conteúdos sobre os direitos e necessidades dos idosos;
- b) capacitar e orientar os servidores públicos da segurança e os militares para um atendimento adequado ao idoso;
- c) apoiar a criação, a reforma e a adequação de Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso;
- d) estimular e apoiar a implantação de sistema integrado de informações de violência contra o idoso, constituindo um banco de dados estadual.

X – nas áreas de ciência e tecnologia:

- a) estimular e apoiar a realização de pesquisas e estudos na área de ciência e tecnologia voltadas aos idosos;
- b) estimular a utilização de tecnologia adequada para evitar o surgimento e o agravamento de doenças, especialmente neurológicas, bem como para melhoria dos aspectos cognitivos.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 7º da Lei n. 13.463, de 31 de maio de 1999.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Maio de 2015.


Deputado ERNESTO ROLLER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

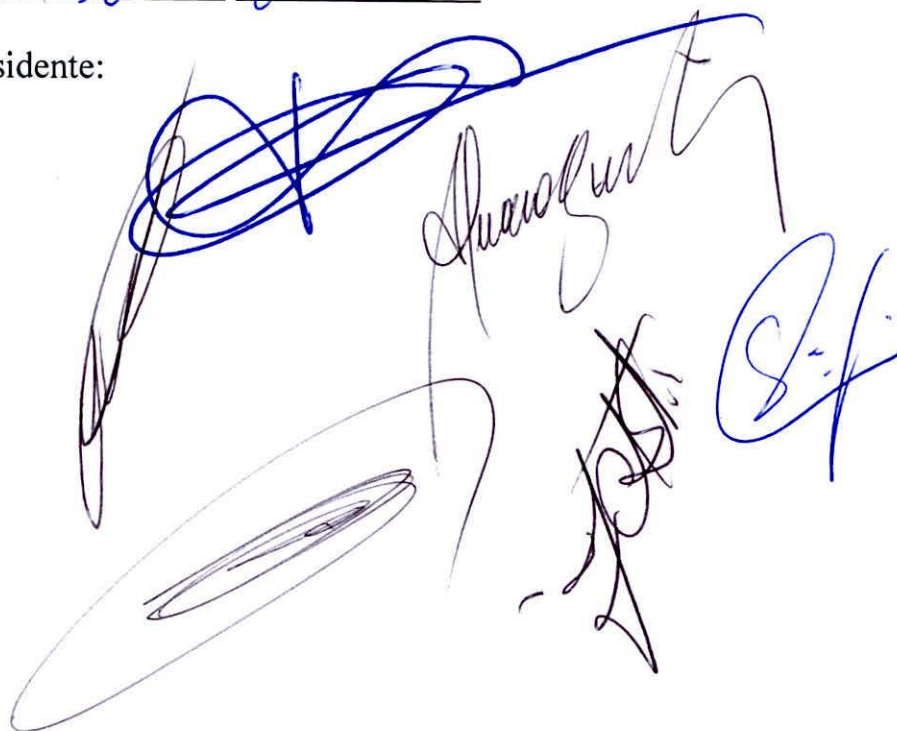
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 1433/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 06 / 2015.

Presidente:



**APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

EM *23* DE *junho* DE 2015.


1º SECRETÁRIO

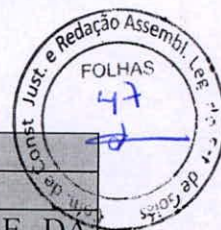
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Ao Sr. Deputado(a) SÉRGIO BRAVO PARA
RELATAR parecer de mérito ao **Processo Nº** 1433 / 2015.
Sala das Comissões Solon Amaral.
Em 25 / 06 / 2015.

Presidente:

7



PROCESSO N.º	:	2015001433
INTERESSADO	:	DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONTROLE	:	ECP/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/15, de autoria da ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi, que institui a Política Estadual do Idoso e dá outras providências.

Em trâmite por esta Casa de Leis, o projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório favorável do nobre Deputado Ernesto Roller, que, na ocasião, apresentou oportuno substitutivo para adequar o texto legal à técnica legislativa. Livre de impedimentos jurídicos, o processo seguiu até esta Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa para que fosse relatado em seu mérito.

Coube a mim tal tarefa, o que fazemos a partir de agora.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o substitutivo apresentado, o Projeto de Lei nº 134, de 30 de abril de 2015, altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, e traz importantes aperfeiçoamentos e avanços à Política Estadual do Idoso.

Dentre as alterações significativas à Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, destacamos a adição do inciso XXV ao art. 4º da referida lei, e com ele a implantação de um sistema integrado de informações de violência contra o idoso, permitindo a elaboração de indicadores para a Política Estadual do Idoso de forma articulada com os municípios.

Enfatizamos também a adoção do parágrafo único ao inciso XXV, que garante como prioridade ao idoso o atendimento preferencial imediato e

individualizado nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços; a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; a destinação de recursos públicos às áreas relacionadas à proteção do idoso; a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com outras gerações; a capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços; a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento e a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

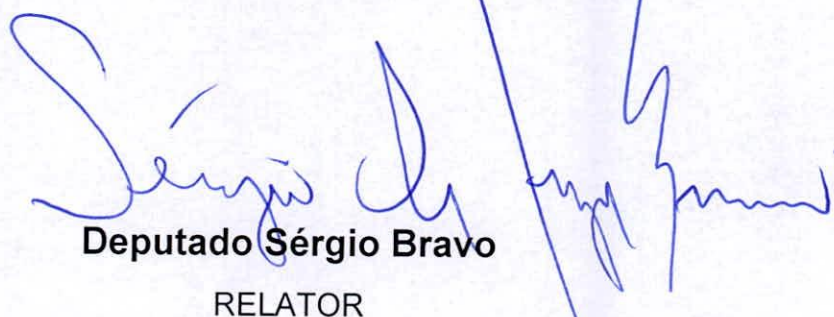
Além disso, o projeto de lei em tela, em seu art. 5º, busca criar mecanismos para a implementação da Política Estadual do Idoso nas seguintes áreas de atuação: cidadania e trabalho, planejamento e desenvolvimento, saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer, comunicação social, justiça, segurança pública e ciência e tecnologia.

Deste modo, a presente proposição amplia o alcance da Política Estadual do Idoso e garante a consolidação dos direitos dos idosos no Estado de Goiás.

Pelas razões expostas, somos pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de AGOSTO de 2015.


Deputado Sérgio Bravo
RELATOR



COMISS O DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLA  O PARTICIPATIVA

A Comiss o de Direitos Humanos, Cidadania e Legisla  o Participativa
Aprova o Parecer do Relator **FAVOR VEL   MAT RIA.**

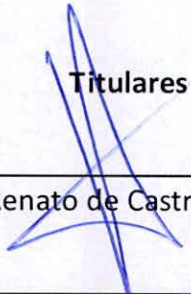
Processo N  1433/2015

Sala das Comiss es Solon Amaral.

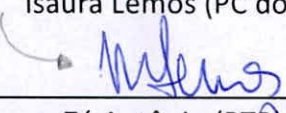
Em 19 / 08 / 2015.

Deputados Membros

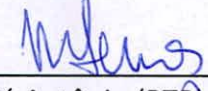
Titulares



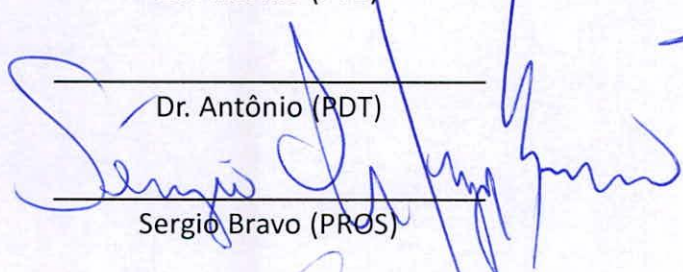
Renato de Castro (PT)



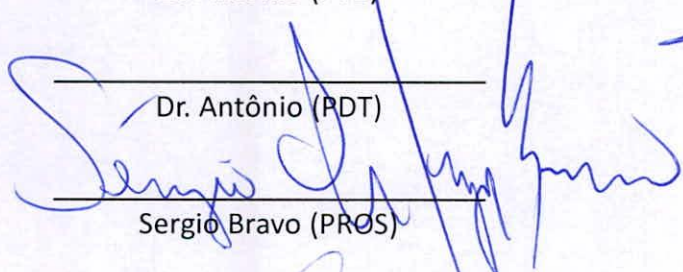
Isaura Lemos (PC do B)



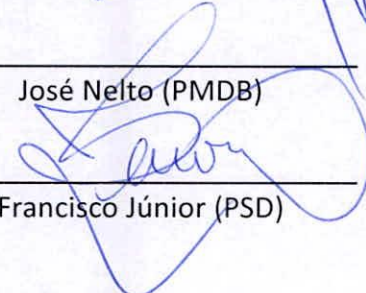
Z  Ant nio (PTB)



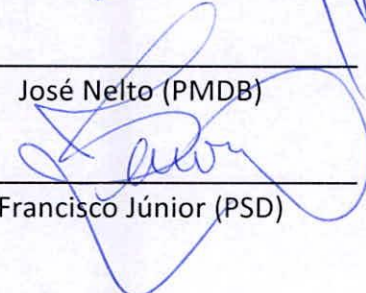
Dr. Ant nio (PDT)



Sergio Bravo (PROS)

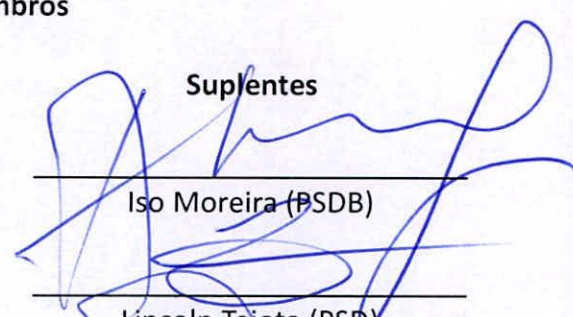


Jos  Nelto (PMDB)

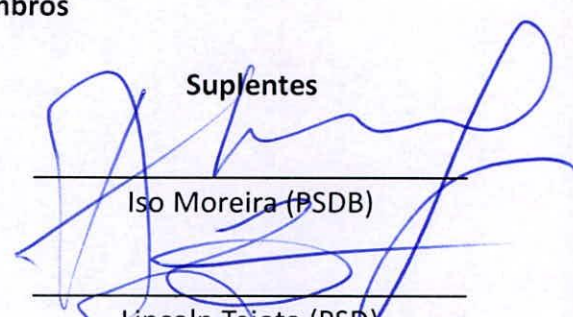


Francisco J nior (PSD)

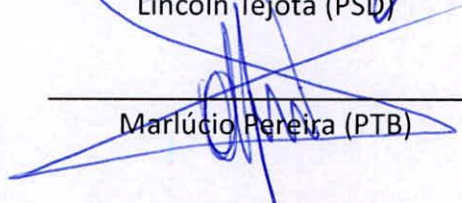
Suplentes



Iso Moreira (PSDB)

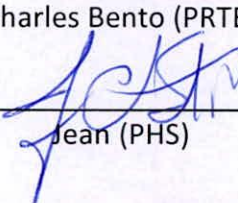


Lincoln Tejota (PSD)



Marl cio Pereira (PTB)

Charles Bento (PRTB)



Jean (PHS)

Paulo Cezar (PMDB)

Luis Cesar Bueno (PT)

APROVADO EM 15
A 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 12/1 09 /2015
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 12/1 09 /2015
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 930-P

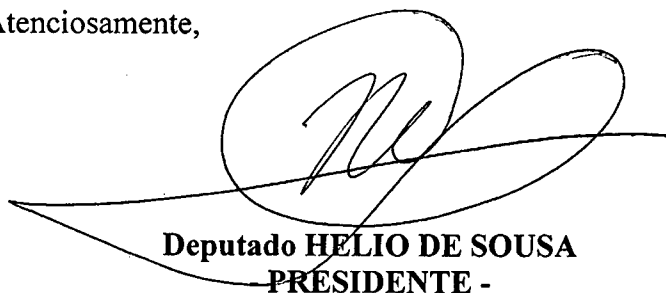
Goiânia, 18 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 271, aprovado em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2015, de autoria da nobre **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 271, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 4º
.....

III - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
.....

XXV – implantação de sistema integrado de informações de violência contra o idoso, de forma a permitir a elaboração de indicativos para a Política Estadual do Idoso, inclusive de modo articulado com os municípios.

Parágrafo único. A garantia de prioridade ao idoso compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VI – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

[Assinaturas manuscritas]



VII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.”(NR)

“Art. 5º Na implementação da Política Estadual do Idoso, compete aos respectivos órgãos e entidades públicas:

I – nas áreas de cidadania e trabalho:

.....
e) estimular a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos do afastamento;

f) criar mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, implantando e apoiando oficinas que sejam destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas, laborativas e ocupacionais, estimulando o trabalho cooperativo nos espaços públicos disponíveis à comunidade;

g) estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho nas áreas urbana e rural;

h) promover a divulgação da legislação previdenciária;

i) garantir vagas para idosos nos cursos de qualificação e requalificação profissional;

j) aproveitar conhecimentos e habilidades dos idosos, tornando-os agentes multiplicadores para gerar empregos e aumento da renda familiar;

II – nas áreas de planejamento e desenvolvimento:

.....
d) estimular iniciativas e projetos agropecuários, de artesanato e de indústria caseira para os idosos, criando mecanismos de apoio técnico e financeiro;

e) garantir vagas em cursos de reciclagem e capacitação para agricultores idosos;

III – na área de saúde:

.....
q) fiscalizar a execução das normas ministeriais pertinentes aos serviços geriátricos hospitalares;

r) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

s) capacitar os agentes de saúde comunitários com conteúdo sobre envelhecimento;

[Assinaturas manuscritas]



t) estabelecer ação integrada com as organizações não governamentais para operacionalização da Política Estadual do Idoso, visando o bem estar físico, psíquico e social do idoso;

IV – na área de educação, em articulação com os órgãos e as entidades congêneres municipais:

e) adequar currículos metodológicos e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, bem como capacitar o corpo docente;

f) apoiar a abertura de universidades para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;

g) estimular e oportunizar a participação dos idosos nos núcleos de alfabetização de adultos;

h) proporcionar a abertura de escolas, especialmente as técnicas, para atividades com os idosos;

V – nas áreas de cultura, turismo, esporte e lazer:

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida ao idoso e estimulem sua autonomia física e sua participação na comunidade;

f) estimular o desenvolvimento do turismo para o idoso;

g) promover o planejamento de atividades adequadas ao idoso;

VI – na área de comunicação social:

b) divulgar programas na área da justiça e legislação concernente à pessoa idosa;

VII – na área de assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação da família, da sociedade e das entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e alternativas ao atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros similares;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos para idosos;



- d) planejar, coordenar, supervisionar, financiar e divulgar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre e para os idosos;
- e) apoiar instituições asilares, sem fins lucrativos, que atendam idosos em situação de risco ou abandono;

VIII – na área da justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas de proteção ao idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
- c) receber e adotar as providências necessárias em relação às denúncias de qualquer forma de negligência ou desrespeito aos direitos dos idosos;
- d) apoiar programas, projetos e outras iniciativas, como simpósios e seminários, voltados à formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos direitos dos idosos;
- e) manter banco de dados sobre a legislação, com vistas a subsidiar o Estado e os municípios na defesa da cidadania da população idosa;
- f) orientar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades do atendimento aos idosos;
- g) garantir horário diferenciado para visitas de familiares idosos aos detentos;

IX – na área de segurança pública:

- a) incluir, nos currículos das Academias de Polícia Civil e Militar, conteúdos sobre os direitos e necessidades dos idosos;
- b) capacitar e orientar os servidores públicos da segurança e os militares para um atendimento adequado ao idoso;
- c) apoiar a criação, a reforma e a adequação de Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso;
- d) estimular e apoiar a implantação de sistema integrado de informações de violência contra o idoso, constituindo um banco de dados estadual;

X – nas áreas de ciência e tecnologia:

- a) estimular e apoiar a realização de pesquisas e estudos na área de ciência e tecnologia voltados aos idosos;
- b) estimular a utilização de tecnologia adequada para evitar o surgimento e o agravamento de doenças, especialmente neurológicas, bem como para melhoria dos aspectos cognitivos.” (NR)



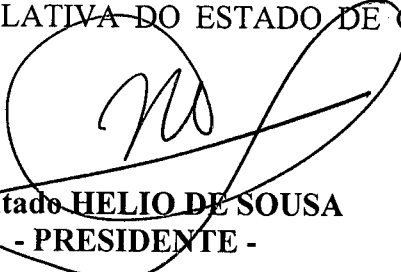
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 2º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de setembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

